

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): IUNI EDUCACIONAL - UNIC TANGARÁ NORTE LTDA
APELADO(S): DANIELE GONÇALVES DIAS

Número do Protocolo: 126156/2016
Data de Julgamento: 26-10-2016

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – CURSO DE ENSINO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA – RECONHECIMENTO DO CURSO PERANTE O MEC - ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA UNIVERSITÁRIO – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao fornecer o curso de ensino superior sem qualquer restrição, a instituição assume a obrigação de promover aulas regulares de todas as matérias constantes na grade curricular e, ao final, conferir diploma válido àqueles aprovados no curso. A situação gera expectativa de direito nos estudantes interessados, já que, além das contraprestações mensais pagas, eles dedicam seu tempo e dinheiro durante longo período, para, finalizado o curso, ver entregue o seu diploma.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

2. É de inteira responsabilidade da instituição o atraso na expedição do diploma quando disponibilizou o curso sem o respectivo reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura, sendo que a demora na análise do procedimento de reconhecimento é configurado como fortuito interno, e não como excludente denexo causal.

3. O atraso de mais de 08 (oito) anos na entrega do diploma universitário ultrapassa o mero aborrecimento da vida diária, sendo cabível a indenização por danos morais.

6. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das circunstâncias da causa, como a capacidade econômico-financeira das partes e o grau de lesividade do ato ofensivo.

5. A verba honorária deve respeitar a atividade desenvolvida pelo advogado, sem elevá-la a patamares estratosféricos e nem barateá-la com aviltamento da profissão, devendo ser fixada de modo que represente adequada e justa remuneração ao trabalho profissional.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): IUNI EDUCACIONAL - UNIC TANGARÁ NORTE LTDA
APELADO(S): DANIELE GONÇALVES DIAS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pela **IUNI EDUCACIONAL – UNIC TANGARÁ NORTE LTDA** objetivando a reforma da r. sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Numeração única: 8730-61.2014.811.0055), ajuizada contra a apelante por **DANIELE GONÇALVES DIAS**, julgou procedente o pedido autoral para condenar a requerida na obrigação de fazer de expedir o diploma do curso de Gestão de Comunicação e Marketing em nome da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias ou, não sendo possível a expedição do diploma, restituir os valores desembolsados e comprovados às fls. 27/40, a título de dano material; ademais, condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e incidência a partir do arbitramento, bem como ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante defende, inicialmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, haja vista que o magistrado julgou antecipadamente a lide, não oportunizando as seguintes providências: a) expedição de ofício ao Ministério da Educação, para fins de verificação da situação cadastral do curso da apelada; b) depoimento pessoal das partes; c) produção de prova testemunhal;

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

e d) verificação da condição da apelada como beneficiária de programas governamentais.

No mérito, sustenta que a autora tinha plena ciência de que o curso de Gestão de Comunicação e Marketing disponibilizado pela Unic Tangará Norte ainda estava em fase de reconhecimento, de modo que, em consonância com a portaria n. 40 do Ministério da Educação e Cultura – MEC, a requerida não poderia emitir o diploma, sendo este fato totalmente alheio à sua vontade.

Ademais, defende que não há qualquer ilícito praticado pela apelante, eis que agiu em atendimento às regras interpostas pelo MEC, ficando à mercê do reconhecimento do curso para posterior expedição do diploma.

Argumenta que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve atender a extensão do dano, as condições econômicas das partes e a repercussão do fato. Por isso, reclama a redução do quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado a quo, que seria desproporcional e exorbitante aos fins almejados; além disso, sustenta a necessidade de aplicação do índice INPC à indenização e a incidência de correção monetária a partir do trânsito em julgado da r. sentença, e não a partir do arbitramento.

Por outro lado, defende que a expedição de diploma e o pagamento de nova graduação incorre em bis in idem, ou seja, a recorrente estaria sendo duplamente condenada pelo mesmo fato, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, expõe acerca da impossibilidade jurídica do cumprimento da obrigação de fazer, já que a expedição do diploma depende da autorização do MEC, e sustenta, ainda, a necessidade de redução do valor dos

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

honorários advocatícios.

Requer, pois, a procedência do apelo para que, anulada a r. sentença, seja o processo remetido ao juízo a quo para regular prosseguimento do feito; caso mantida a r. sentença, requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além do afastamento da obrigação de fazer. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado a quo, com correção monetária pelo INPC e incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 167/176, momento em que refutou os argumentos recursais e pugnou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O MÉRITO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Primeiramente, cumpre esclarecer que é cediço que o juiz detém a faculdade de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem assim de livremente apreciar a prova, empregando-lhe o valor que entende devido, conforme o art. 370 e 371 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo Único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias. II. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...) (AgRg no AREsp 484.455/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

A autora alega o cerceamento de defesa, haja vista que o juiz não teria oportunizado as seguintes providências: a) expedição de ofício ao Ministério da Educação, para fins de verificação da situação cadastral do curso da apelada; b) depoimento pessoal das partes; c) produção de prova testemunhal; e d) verificação da condição da apelada como beneficiária de programas governamentais.

Contudo, não vislumbro qualquer pertinência nas provas requeridas pela parte ré, primeiro porque bastam para o esclarecimento da causa e,

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

consequentemente, o seu julgamento, provas documentais apresentadas por ambas as partes; e segundo, as provas requeridas em nada modificariam a conclusão do magistrado a quo, mostrando-se dispensáveis.

Desse modo, o Juízo singular considerou acertadamente a desnecessidade de produção de outras provas, levando em conta que os documentos juntados permitiam o julgamento do feito no estado em que se encontrava, não existindo, pois, qualquer cerceamento de defesa.

Pois bem. A autora ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face da IUNI EDUCACIONAL – UNIC TANGARÁ NORTE LTDA, narrando, em síntese, que se formou no curso de Gestão em Comunicação e Marketing ministrado junto à requerida em dezembro de 2007, com colação de grau em 21 de fevereiro de 2008; no entanto, embora concluso o curso, a universidade ainda não expediu o respectivo diploma, mesmo após 06 (seis) anos.

A requerida argumentou que a expedição do diploma depende do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual não teria responsabilidade pelo atraso.

A r. sentença julgou procedente o pedido autoral para condenar a requerida na obrigação de fazer de expedir o diploma do curso de Gestão de Comunicação e Marketing em nome da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias ou, não sendo possível a expedição do diploma, restituir os valores desembolsados e comprovados às fls. 27/40, a título de dano material; ademais, condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais

A controvérsia dos autos cinge-se à responsabilidade da requerida pela falta de expedição do diploma da autora, apesar de finalizado o curso de Gestão em Comunicação e Marketing, e, por conseguinte, a possibilidade de indenização por danos morais e materiais.

A autora juntou o documento de fls. 26, tornando incontroversa a informação de que concluiu o curso de Gestão em Comunicação e Marketing na

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

instituição requerida, com colação de grau em 21 de fevereiro de 2008.

Por sua vez, a requerida apresentou tão somente os documentos de fls. 90/91, indicando supostamente que o reconhecimento do curso ainda estaria “em análise” pelo Ministério da Educação de Cultura – MEC.

Ocorre que, ao fornecer o curso de ensino superior sem qualquer restrição, a instituição assume a obrigação de promover aulas regulares de todas as matérias constantes na grade curricular e, ao final, conferir diploma válido àqueles aprovados no curso. A situação gera expectativa de direito nos estudantes interessados, já que, além das contraprestações mensais pagas, eles dedicam seu tempo e dinheiro durante longo período, para, finalizando o curso, ver entregue o seu diploma.

Por mais que a requerida afirme que a autora tinha plena ciência da situação pendente do curso junto ao Ministério da Educação de Cultura – MEC, nada provou. De mais a mais, é de inteira responsabilidade da instituição a regularidade dos cursos perante a autoridade competente, não podendo - em hipótese alguma - ser repassado tal ônus ao consumidor, por configurar risco do empreendimento assumido pela própria universidade particular, no exercício da sua atividade lucrativa.

Com efeito, cumpre esclarecer que, caso a instituição particular não pretendesse responder pela falta de fornecimento do diploma, deveria ter disponibilizado o curso quando já estivesse reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e não quando o procedimento de reconhecimento ainda estava sob análise do órgão competente.

Nesse contexto, conclui-se que a IUNI EDUCACIONAL – UNIC TANGARÁ NORTE LTDA assumiu o risco de não ver regularizado em tempo o curso de Gestão em Comunicação e Marketing fornecido à autora, razão pela qual deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço e, por conseguinte, a responsabilidade da requerida pelos danos causados.

A propósito, este é o entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DEMORA NO

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. OFENSA AO DEVER DE INFORMAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE QUE O CURSO NÃO TINHA SIDO RECONHECIDO. OPÇÃO DO ALUNO EM CONTINUAR CURSANDO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. O reconhecimento, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), de curso superior, apresenta-se como integrante da prestação do serviço, tendo em vista que se mostra indispensável para o exercício regular da profissão. Desta forma, o estabelecimento de ensino que promove o curso sem que haja o reconhecimento pelo MEC assume o risco de seu atuar, sendo um fortuito interno a demora do Órgão em fazê-lo, até porque poderia aguardar sua regularização para oferecer o serviço ao público. Portanto, o não fornecimento do diploma de curso superior após a integralização dos créditos necessários lesa direito daquele que ansiava por uma colocação especial no mercado de trabalho. (...) (Ap. Cível n. 0003045-41.2009.8.19.0212, TJRJ – 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Lúcia Miguel S. Lima, j. 11/03/2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE EDUCAÇÃO - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - DEMORA NO REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO PERANTE O MEC - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1- A instituição de ensino superior, ao colocar seus cursos acadêmicos à disposição dos interessados atrai para si a responsabilidade de emitir o diploma válido aos formandos, a fim de que eles possam exercer a profissão almejada.

2- Comprovada a negligência em requerer o reconhecimento do

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

curso, fazendo-o tardiamente, a instituição de ensino se torna responsável pelo atraso do recebimento do diploma, restando presente o dever de indenizar os alunos pelos prejuízos causados. (...) (Ap. Cível n. 1.0637.06.034542-7/002, TJMG, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 03/02/2009, DJe 26/02/2009)

O dano moral é a lesão que age em detrimento do direito da personalidade, sendo que não possui qualquer valor patrimonial, já que agride o indivíduo em sua esfera íntima, tais como a honra e a imagem; esse tipo de dano traz consigo a dor, angústia e transtorno à psique da vítima.

Restou suficientemente comprovado que a autora, mesmo após 08 (oito) anos de formada, não recebeu seu diploma referente ao curso de Gestão em Comunicação e Marketing, o que ultrapassa a razoabilidade e o mero aborrecimento, caracterizando situação hábil a ensejar indenização por danos morais, sendo dispensável qualquer outro tipo de prova do prejuízo suportado.

A propósito:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA – MAJORAÇÃO DO QUANTUM – IMPOSSIBILIDADE - VALOR ATRIBUÍDO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1- A situação vivenciada pela autora/apelante, de fato supera um mero dissabor, a demora excessiva na entrega de diploma de curso superior, enseja a reparação por danos morais. 2- Quanto à fixação do dano, o valor arbitrado pelo juízo a quo deve ser mantido por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) (Ap 168310/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2016, Publicado no DJE 30/03/2016)

No que diz respeito ao “quantum” indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.

Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce assim assevera:

“Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório” (Manual de Direito Civil – Volume Único, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015)

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, como a capacidade econômico-financeira das partes e o grau de lesividade do ato ofensivo, entendo que o valor arbitrado (R\$ 20.000,00) mostra-se desproporcional e exorbitante aos fins desejados, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante ao termo inicial para aplicação da correção monetária, não há qualquer divergência entre o termo inicial aplicado pela r. sentença e a jurisprudência pátria, isso porque, tratando-se de dano moral (relação contratual ou extracontratual), incide correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e não da data do trânsito em julgado da sentença; por sua vez, com relação ao índice de correção monetária, não há qualquer fundamento na impugnação do apelante, haja vista que a r. sentença aplicou corretamente o INPC para atualização da indenização por dano moral.

A apelante defende, ainda, que a expedição de diploma e o pagamento de nova graduação incorre em bis in idem, ou seja, a recorrente estaria sendo duplamente condenada pelo mesmo fato, situação vedada pelo ordenamento jurídico. Contudo, não merece razão a indignação da recorrente.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

A r. sentença condenou a requerida na obrigação de fazer de expedir o diploma do curso de Gestão de Comunicação e Marketing em nome da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias ou, não sendo possível a expedição do diploma, restituir os valores desembolsados e comprovados às fls. 27/40, a título de dano material. Ou seja, não condenou a requerida, cumulativamente, à expedição de diploma e à restituição dos valores pagos pela autora, mas sim condenou subsidiariamente à restituição dos valores pagos caso não seja possível a expedição do diploma.

Por isso, não há bis in idem na condenação imposta pelo Juízo a quo, uma vez que, expedido o diploma requerido pela autora no prazo fixado, não será necessária a restituição dos valores pagos no curso de Gestão em Comunicação e Marketing.

Com efeito, caso não seja possível a expedição do diploma, tal como alega a apelante em suas razões recursais, sobrevêm a necessidade de restituição dos valores pagos à autora, pois, como já justificado acima, não é permitido à universidade transferir o risco do empreendimento ao consumidor, sendo possível e forçoso o encobrimento dos prejuízos causados ao formando, que não teve seu diploma expedido pela instituição, mesmo após a finalização do curso e o pagamento integral das parcelas acordadas.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando o art. 85, §8º, do CPC/15 (antigo art. 20, §4º, do CPC/73), estes devem ser arbitrados atendendo às circunstâncias de cada caso, e respeitando a atividade desenvolvida pelo advogado, sem elevar a verba honorária a patamares estratosféricos e nem barateá-la com aviltamento da profissão.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de modo que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e, ainda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o montante arbitrado é exorbitante e merece ser reduzido para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Posto isso, **CONHEÇO DO APELO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 126156/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 26 de outubro de 2016.

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA